

A. I. Nº - 206885.0005/08-6
AUTUADO - WAN MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTES - JAMENSON GUEDES ARAÚJO
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 23.04.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068/02-09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Fato não contestado. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração elidida em parte. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Item não impugnado. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/06/2008, e reclama ICMS e MULTA o valor total de R\$7.984,64, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$276,66, nos meses de junho de 2003 e dezembro de 2004, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativos e cópias do RAICMS às fls. 10 a 13, e 26 a 29.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$721,95, nos meses de janeiro, abril e agosto de 2003, maio e outubro de 2004, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 14 a 20, 32 a 33, e 36 a 38.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com base em cópias de notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, nos exercícios de 2003 e 2004, sendo aplicada a multa no valor de R\$1.144,49, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos e documentos às fls. 21 a 24, e 39.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, com base em cópias de notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, sendo aplicada a multa no valor de R\$291,44,

equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 22 a 24, e 30 a 31.

5. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$432,32, no mês de setembro de 2004, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 34 a 35.
6. Falta de recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$5.117,78, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro, junho, agosto a outubro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 40 a 44.

O sujeito passivo por seu representante legal, apresenta defesa às fls.127 a 128, com base nos seguintes fatos e fundamentos.

Com relação à infração 02, alega que o imposto do diferencial de alíquota da Nota Fiscal nº 84 foi lançado no livro RAICMS nº 06, fls. 33, conforme documento à fl. 131.

Quanto a infração 03, apresentou uma cópia do Registro de Entradas nº 06, fls. 157 (fl. 130 do PAF) para comprovar o registro da Nota Fiscal nº 84.

Por fim, reconhece a procedência parcial do valor cobrado no Auto de Infração no montante de R\$7.612,04.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 135, acatou em todos os termos as razões defensivas em relação às infrações 02 e 03, ressalvando que as demais infrações não foram contestadas, inclusive que já foram alvo de recolhimento por parte do contribuinte.

Consta às fls. 138 a 139, extrato do SIGAT – Detalhes do Pagamento, referente ao recolhimento efetuado no dia 08/07/2008, no valor de R\$7.612,04.

VOTO

Na análise da peças processuais, verifico que todas as infrações imputadas ao sujeito passivo estão devidamente demonstradas e apoiadas nos respectivos documentos fiscais, todos anexados aos autos, sendo que o autuado não impugnou as infrações 01, 04, 05 e 06, o que torna o débito a elas inerentes totalmente subsistente.

Quanto a infração 02, o autuado logrou êxito na comprovação de que a Nota Fiscal nº 84 foi lançado no livro RAICMS nº 06, fls. 33, bem como, de que o imposto do diferencial de alíquotas foi escriturado no Registro de Entradas nº 06, fls. 157, tudo conforme documentos às fls. 130 e 131.

Diante disso, subsistem em parte as infrações 02 e 03.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$7.612,04, conforme demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado o valor já recolhido:

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
30/06/2003	09/07/2003	896,88	17	60	152,47	1
31/12/2004	09/01/2005	730,53	17	60	124,19	1
30/01/2003	09/02/2003	406,18	17	60	69,05	2
30/04/2003	09/05/2003	1.520,18	17	60	258,43	2
31/08/2003	09/09/2003	-	17	60	-	2
31/05/2004	09/06/2004	743,65	17	60	126,42	2
31/10/2004	09/11/2004	480,88	17	60	81,75	2

31/12/2003	09/01/2004	3.013,30	-	10%	301,33	3
31/12/2004	09/01/2005	6.568,60	-	10%	656,86	3
31/12/2003	09/01/2004	195,40	-	1%	19,54	4
31/12/2004	09/01/2005	2.719,00	-	1%	271,90	4
30/09/2004	09/10/2004	2.543,06	17	60	432,32	5
28/02/2004	09/03/2004	541,53	17	60	92,06	6
30/06/2004	09/07/2004	8.666,06	17	60	1.473,23	6
31/08/2004	09/09/2004	8.739,59	17	60	1.485,73	6
30/09/2004	09/10/2004	10.383,94	17	60	1.765,27	6
31/10/2004	09/11/2004	1.773,47	17	60	301,49	6
TOTAL					7.612,04	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206885.0005/08-6, lavrado contra **WAN MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.362,41**, acrescido da multa de 60% sobre prevista no artigo 42, inciso II, alíneas “b”, “f”, e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$1.249,63**, previstas nos incisos IX e XI, da já mencionada lei, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o “quantum” já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR